

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.813, DE 2001 (PLS n.º 655/99)

Acrescenta o art. 456-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as relações de emprego beneficiadas por incentivos e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Sandro Mabel

I - RELATÓRIO

O PL n.º 4.813, de 2001 (PLS n.º 655/99, na origem) acrescenta artigo à CLT, com o objetivo de estabelecer, para as empresas com mais de 30 empregados, um percentual máximo de empregos que podem ser objeto de incentivos fiscais, financeiros, sociais ou de quaisquer medidas que visem à redução dos custos de mão-de-obra. Referido percentual seria fixado para cada setor de atividade pelo Ministério do Trabalho e Emprego, levando em consideração “as flutuações ocorrentes no mercado de trabalho”.

O art. 456-A cria, ainda, multa por descumprimento desse dispositivo, que será equivalente ao dobro do valor do incentivo obtido pelo empregador, calculado sobre as contratações que excederem o limite legalmente fixado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para que possamos fazer uma avaliação adequada do PL n.º 4.813/01, é preciso preliminarmente situá-lo em seu contexto histórico.

A proposição sob exame foi apresentada em 1999, pelo Senador Luiz Pontes, em um momento em que, seguindo-se à promulgação da Lei n.º 9.601, de 1998, muitos parlamentares apresentaram proposições que visavam à concessão de incentivos para a contratação de grupos específicos de trabalhadores. Preocupado com a possibilidade de vigência simultânea de muitas leis destinadas a estimular a geração de empregos, por meio da redução dos encargos sociais, o nobre autor da proposição achou por bem propor um teto para o somatório das contratações incentivadas.

Ocorre que, ao contrário do esperado, a Lei n.º 9.601, de 1998, foi a única que efetivamente esteve em vigor ao longo dos últimos seis anos, com resultados extremamente modestos, do ponto de vista da geração de empregos. Segundo estimativas do próprio Ministério do Trabalho e Emprego, as contratações incentivadas por aquele dispositivo legal não ultrapassaram a casa das 45 mil.

A redução de encargos sociais prevista na Lei n.º 9.601, de 1998, vigorou até janeiro de 2003. Depois dela, foi promulgada apenas a Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, que concede subvenções econômicas aos empregadores que contratarem jovens de 16 a 24 anos de idade, provenientes de famílias pobres. Não há qualquer outra lei de incentivo à geração de empregos convivendo com a Lei do PNPE.

Assim, cremos que os próprios fatos se encarregaram de demonstrar que era excessiva a preocupação que motivou a apresentação do PL n.º 4.183/01, não se justificando, por conseguinte, que se crie, *a priori*, uma regra possivelmente inócua.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL n.º 4.183/01.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Sandro Mabel
Relator